



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª VARA

PROCESSO Nº : 69758-61.2015.4.01.3400

CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PARTE AUTORA: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

PARTE RÉ: SAMARCO MINERAÇÃO S.A E OUTROS

JUÍZA FEDERAL: KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF, INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS – IGAM, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEAM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA e AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – AGERH em face da SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A e BHP BILLITON BRASIL LTDA. em que visam, cautelarmente, uma série de medidas urgentes que reparem o dano socioambiental decorrente do rompimento da barragem do Fundão e de Santarém, no Complexo Minerário de Germano, em Mariana – MG, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); a realização de depósito judicial de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e a decretação da indisponibilidade das licenças e concessões para a exploração de lavras existentes em favor das rés, bem como os direitos decorrentes dessas concessões.

Em sede de antecipação de tutela pretendem, em síntese, que as rés apresentem um plano global de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Doce e



Processo nº 70520-77.2015.4.01.3400

um plano global de recuperação socioeconômica para atendimento das populações atingidas pelo desastre, no prazo de 30 (trinta) dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos ambientais competentes, bem como a execução das medidas contidas nos referidos planos; a provisão de um capital para a integral recuperação dos danos socioambientais e socioeconômicos causados, que garantam o restabelecimento das condições ambientais, sociais e econômicas das áreas atingidas.

Em sede definitiva, pleiteiam a confirmação dos pedidos cautelares e antecipatórios.

Documentos juntados às fls. 94/400.

Termos de Compromisso firmados entre o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Samarco Mineração S.A. às fls. 404/433.

Pedido de ingresso no feito do Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores às fls. 436/671.

Determinada a oitiva do MPF à fl. 672.

Petição do MPF, manifestando-se, em síntese, pela declinação da competência ao juízo prevento da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 676/733).

Petição dos autores em que pugnam pela manutenção da presente ação nesse Juízo (fls. 736/751).

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o art. 2º¹ da Lei nº 7.347/85, a competência para a ação civil pública é do foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

No presente caso, o desastre socioambiental ocorrido em Mariana – MG atingiu também, além de diversas cidades de Minas Gerais, o Estado

¹ Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. [...]



Processo nº 70520-77.2015.4.01.3400

do Espírito Santo.

O art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a presente ação por força do contido no art. 21² da Lei nº 7.334/85, estabelece disciplina própria para a competência territorial aplicável às ações coletivas, em casos de danos de âmbito regional ou nacional. Confira-se:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. grifei

Analisando o referido dispositivo legal, firmou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que tal previsão não atrai a competência exclusiva da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para julgar o feito, pois, nesses casos, o autor tem a faculdade de optar pelo Juízo da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Confira-se:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO. 1. Conflito de competência suscitado em ação civil pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano

2 Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)



Processo nº 70520-77.2015.4.01.3400

for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011.3. Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nela que deverá tramitar a ação. A isso deve-se somar o entendimento de que "a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide" (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). A respeito, ainda: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007.4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no CC: 118023 DF 2011/0153025-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/03/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/04/2012) *grifei*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93, I, DA LEI Nº. 8.078/90 C/C O ART. 21, DA LEI Nº. 7.347/85. COMPETÊNCIA DE VARA DA CAPITAL DO ESTADO. 1. Nos termos do art. 2º, da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, "as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". 2. Tratam os autos originários de ação civil pública proposta pelo Instituto das Cidades em face da Companhia Vale do Rio Doce, Camargo Corrêa Cimentos S/A e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS, objetivando, em síntese, a limitação e adequação do tráfego na BR 381, principalmente o transporte de minério de ferro com destino à Ipatinga e escória de auto-forno e de aciaria saindo de Ipatinga e Santana do Paraíso. Pretende-se, ainda, a implantação de novos horários de trens expressos de passageiros nos trechos entre Governador Valadares e Belo Horizonte, com paradas em Ipatinga, Nova Era e João Monlevade. 3. **Tratando a controvérsia de dano**



Processo nº 70520-77.2015.4.01.3400

de âmbito regional ou nacional, é competente o Juízo de Vara Federal da Capital do Estado ou do Distrito Federal, por aplicação subsidiária do art. 93, inciso I, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na forma autorizada pelo art. 21 da Lei nº. 7.347/85. Nesse sentido: CC 0054147-88.2012.4.01.0000/TO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Terceira Seção, e-DJFI 04/09/2013; CC 0006830-94.2012.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, e-DJFI 21/06/2012. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado. (TRF-1 - CC: 307791620134010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 29/07/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/10/2014) *grifei*

Considerando a própria *ratio essendi* da competência da ação civil pública, o STJ tem dado primazia ao foro do local do dano para as ações civis públicas ambientais, considerando, dentre outros fundamentos, o *princípio da efetividade, uma vez que o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide.*³.

Ora, a busca pela efetividade conduz de toda forma ao local do dano, seja pela proximidade física com os fatos ocorridos, seja pela imediação do Juízo com as provas e os sujeitos do processo. Nesse ponto, oportuno citar a manifestação exarada pelo Ministério Público Federal às fls. 679/680, confira-se:

É irrecusável que a opção pelo foro do local do dano proporciona maior celeridade e economicidade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, por possibilitar menor custo e maior eficiência a apuração do dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Esse critério confere efetividade à tutela dos interesses transindividuais, por facilitar a coleta de provas e aproximar do juiz os fatos.

Além disso, deve-se considerar também o local do dano sob a

³ Trecho extraído do Voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no CC 39.111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 178.



Processo nº 70520-77.2015.4.01.3400

perspectiva de cumprimento dos provimentos judiciais, isto é, onde os atos do processo e a própria decisão judicial podem ser cumpridos com maior eficiência e prontidão. Do contrário, a fixação de competência tende a acabar se tornando um obstáculo à obtenção da tutela jurisdicional justa e tempestiva.

Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A. TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI 7.347/85. 1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno a) da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF e b) da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande. [...] 10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal. 11. **Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.** 12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública. 13. Recurso Especial não provido. (REsp 1057878/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009) *grifei*



Processo nº 70520-77.2015.4.01.3400

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. 2. À luz do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009) *grifei*

Ademais, há de se considerar que a presente ação tem causa de causa de pedir idêntica, bem como pedidos semelhantes, a outras ações ajuizadas nas Seções Judiciárias de Minas Gerais e Espírito Santo, conforme se denota, especialmente, do quadro colacionado às fls. 679/680, devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos.

Nesse sentido, considerando a propositura de mais uma ação coletiva que trata do mesmo dano socioambiental, resta evidenciada a conexão entre as ações, uma vez que todas têm como causa de pedir a reparação do dano socioambiental causado pelo rompimento da barragem do Fundão e de Santarém, no Complexo Minerário de Germano, em Mariana – MG. Logo, necessária a reunião dos processos para julgamento pelo mesmo Juízo, de forma simultânea, com o fito de evitar decisões conflitantes. Nesse ponto, oportuno citar o pensamento do Ministro Demócrito Reinaldo, por ocasião julgamento do CC 19.686/DF, *o acatamento e o respeito as decisões da justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional* ⁴.

Note-se que a própria Lei nº 7.347/85, no art. 2º, parágrafo único ⁵,

⁴ CC 19.686/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/1997, DJ 17/11/1997, p. 59398.

⁵ Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. [...]



Processo nº 70520-77.2015.4.01.3400

não exige identidade de partes, prevendo a hipótese da prevenção para todas as ações coletivas posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANEEL. DISCUSSÃO ACERCA DA METODOLOGIA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LEI Nº 7347/85. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONEXÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneus processus) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica". 2. No presente caso, trata-se de conflito positivo de competência proposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e outros, em demandas de índole coletiva, cujo objeto é a discussão da metodologia de reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica. Nessa linha, verificando-se que nas ações há as mesmas alegações (ilegalidade do reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002), aplicáveis a todas as concessionárias, é imperioso que se dê uma única solução para todas. 3. Conforme dispõe o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir, como no presente caso. A conexão (relação de semelhanças entre as demandas), com o intuito de modificação de competência, objetiva promover a economia processual e a evitar decisões contraditórias. 4. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) prevê uma hipótese de conexão em ações coletivas: "A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto". 5. Havendo na Lei de Ação Civil Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação civil pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).



Processo nº 70520-77.2015.4.01.3400

(artigos 106 e 219). 6. A competência na ação civil pública é absoluta (art. 2º da Lei nº 7347/85). A conexão, em regra, só pode modificar competência relativa. O parágrafo único do referido dispositivo criou uma conexão que permite alterar a competência absoluta, ensejando a reunião dos processos para o julgamento simultâneo. Porém, tal parágrafo se mostra incompatível com o art. 16 da Lei nº 7347/85. 7. No presente caso, há ações civis públicas conexas correndo em comarcas situadas em estados diversos, surgindo um problema: como compatibilizar o art. 2º, parágrafo único, e o art. 16 da Lei nº 7347/85, que restringe a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia restrita à jurisdição do órgão prolator da decisão? Nessa situação, concluímos que a regra do artigo 16 aplica-se apenas aos casos de ações conexas envolvendo dano de âmbito regional. 8. Quando as ações civis públicas conexas estiverem em trâmite em comarcas situadas em estados diversos, busca-se a solução do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública. 9. Não pode haver dúvidas de que a questão tratada no presente conflito tem abrangência nacional. O reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica é único para todo o país. Qualquer decisão proferida nos autos de uma das demandas ora reunidas afetará, indistintamente, a todos os consumidores dos serviços de energia, em todo o país, dada a abrangência nacional destes contratos. 10. Reconhecida a abrangência nacional do conflito, cumpre definir o juízo competente, destacando-se que, ante o interesse da ANEEL no pólo passivo de todas as demandas, a competência é, indubitavelmente, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). 11. Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça, uma vez que "não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal" (CC 17533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120). 12. No presente caso, como já visto, o dano atinge todo país, tendo sido apresentadas várias ações idênticas em foros concorrentes (Capitais de Estados e Distrito Federal). Dessa forma, a prevenção deverá determinar a competência. 12. Pela leitura do art. 2º, parágrafo único, da



Processo nº 70520-77.2015.4.01.3400

Lei nº 7347/85 deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações o juízo a quem foi distribuída a primeira ação (CC 22693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999). Assim, como a primeira ação coletiva foi proposta pela Associação de Defesa de Interesses Coletivos - ADIC, em 20.10.2009, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é a competente para o julgamento das demais causas. 13. Salienta-se que, conforme informações de fls. 3174, a Ação Civil Pública n.º 2009.38.00.027553 - 0, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com recurso pendente de julgamento no TRF da 1ª Região. 14. Conforme enunciado Sumular 235/STJ "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art. 93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado. 15. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais . (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013) *grifei*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS EM JUÍZOS DIFERENTES, COM A PRETENSÃO DE ANULAR ATOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO DE PRIVATIZAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS LIGADAS AO SISTEMA TELEBRÁS. COMPETÊNCIA. 1. Em se tratando de ações civis públicas intentadas em juízos diferentes, contendo, porém, fundamentos idênticos ou assemelhados, com causa de pedir e pedido iguais, deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações, pelo fenômeno da prevenção, o juízo a quem foi distribuído a primeira ação. 2. A interpretação das regras sublimadas pelo ordenamento jurídico deve homenagear a forma sistêmica de se compreender as mensagens postas pelo legislador nos dispositivos legais elaborados e impor efetiva segurança quando da aplicação das referidas regras positivadas. 3. As regras de competência para o processamento e julgamento das ações civis públicas devem fixar princípios que evitem, ao serem decididos, situações conflitantes quando elas expressarem pretensão sobre determinado objeto, com base em fundamentos, causas de pedir e pedidos idênticos. 4. Conflito, no caso, conhecido para determinar-se o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem foi distribuída a primeira ação visando a anular atos vinculados aos procedimentos



Processo nº 70520-77.2015.4.01.3400

licitatórios para a privatização das empresas públicas vinculadas ao sistema Telebrás, como sendo o competente para processar e julgar as ações civis públicas com o mesmo objeto, intentadas em juízos diferentes. (CC 22.693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999, p. 71)
grifei

Nesse sentido, considerando que a primeira Ação Civil Pública, ressalvadas as de natureza cautelar, que apresentam causa de pedir restrita a determinados efeitos imediatos do dano que pretendiam coibir, foi ajuizada perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em 16.11.2015, sob o nº 60017-58.2015.4.01.3800, forçoso reconhecer que a presente ação deve ser declinada para aquele Juízo.

Certo é que os efeitos nefastos de decisões conflitantes em demandas judiciais que possuem identidade de causa de pedir ou semelhança de pedido adquirem uma proporção ainda mais crítica em ações de dano ambiental, ao permitir que o objetivo comum da coletividade seja afetado por questões de menor importância.

In casu, já se ouviu dizer de conflito de decisões judiciais sobre o tema e é seguro que as rés não conseguirão atender de forma adequada às determinações judiciais que se contrapõem, sem o risco de se tornarem impossibilitadas, até mesmo financeiramente (considerando os diversos pedidos de indisponibilidade de recursos das rés), de garantir a execução de planos de recuperação ambiental.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em face da conexão da presente ação com a Ação Civil Pública protocolada sob o nº 60017-58.2015.4.01.3800, para onde os autos devem ser remetidos com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se, Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2015.


KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Juíza Federal da 3ª Vara

